



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Costa Marques
Poder Legislativo



Projeto de Lei nº 066/2022

De autoria do Poder Executivo Municipal que em regime de urgência, Dispõe Sobre a Abertura de Credito Adicional Especial por Superávit Financeiro do Exercício Anterior no orçamento vigente e dá outras providências, com recursos vinculados ao Convenio SINCONV Nº 863002/2017, para a Reforma do Ginásio de Esporte, Conforme Preceitua o Art. 167, VI CF. **Devolução de saldo no valor de R\$: 135.706,21 (Cento de trinta e cinco mil setecentos e seis reais e vinte e um centavos).**

Interessado: _____

Autoria do Projeto de Lei: _____

Observações:

Apresentado na 38ª Sessão Ordinária
em: 12/12 / 2022

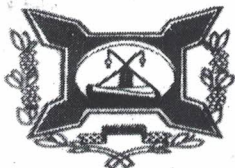
MAURO SÉRGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO 2021/2022

Aprovado por: _____

Em: ____/____/____

Em: _____ Votação

Data de Seção: _____



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 066/2022

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência**, projeto de lei que dispõe: "**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM RECURSOS VINCULADOS AO CONVENIO SICONV Nº 863002/2017 REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF**".

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1224 - DEVOLUÇÃO SALDO REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE CV 863002/2017**, Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de R\$: **135.706,01 (Cento e trinta e cinco mil e setecentos e seis reais e um centavo)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso é a União Federal, através do Ministério do Esporte.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 05 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Aprovado por: _____

Em: _____/_____/____

Em: _____ Votação



Dagmar da Silva Teixeira
Agente Administrativa
Cm. 002



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 066 /2022

EM, 05 de dezembro de 2022.

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0012 – APOIO AO ESPORTE CULTURA E LAZER - SEMECCEL**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2022 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2022.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao CONTRATO DE REPASSE Nº 864135/2018 vigente, no valor de **R\$: 135.706,01 (Cento e trinta e cinco mil e setecentos e seis reais e um centavo)**, conforme a seguir:

02.05.00 – SEC MUN DE EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER

13.392.0016 – Difusão Cultural

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições

1224 - DEVOLUÇÃO SALDO REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE CV 863002/2017

R\$: 135.706,01 (Cento e trinta e cinco mil e setecentos e seis reais e um centavo)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário, segue cópia do extrato em anexo.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de dezembro de 2022.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Aprovado por: _____

Em: _____/_____/_____

Em: _____ Votação

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SETOR DE CONVENIO
CALCULO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO

CONTRATO DE REPASSE Nº	863002/2017
VALOR DO CONTRATO DE REPASSE RECURSO FEDERAL	361.237,50
VALOR DA CONTRAPARTIDA	3.705,00
VALOR LICITADO R\$	243.990,95
VALOR PAGO CONCEDENTE R\$	241.513,88
VALOR PAGO COM RECURSO CONVENIENTE R\$	2.477,07
VALOR TOTAL DE RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA	14.754,46
VALOR DOS RENDIMENTOS APLICAÇÃO DO CONCEDENTE	14.604,67
VALOR DO RENDIMENTOS CONVENIENTE	149,79
SALDO EM CONTA CORRENTE R\$	135.706,01

DESCRIÇÃO	AG	C/C	%	REAIS
DEVOLUÇÃO CONTRATO DE REPASSE RECURSO FEDERAL				134.328,29
DEVOLUÇÃO CONTRAPARTIDA MUNICIPIO				1.377,72
TOTAL DEVOLVIDO				135.706,01

COSTA MARQUES-RO

18/11/2022

JAEISON FELIX DA SILVA

fechar X

Loading Image...

Usuário: SON FELIX DA SILVA

CPF: 529.74-53

22/11/2022 09:48-n/a Sair do Sistema

Cadastro		Página Principal
Programas		
Propostas		
Execução		
Inf. Gerenciais		
Cadastros		
Acomp. e Fiscalização		
Prestação de Contas		
Administração		
TCE		
Verificação de Regularidade		

PrincipalConsultar ConvênioExtrato Bancário do Convênio

Extrato Bancário do Convênio

51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
Convênio 863002/2017

Data de Competência

a

Tipo de Movimentação

▼

Consultar Cancelar

Saldo Bancário do Convênio:

R\$ 135.706,01

Data de Competência do Saldo:

18/11/2022

ATENÇÃO - O "Saldo Bancário do Convênio" e a "Data de Competência do Saldo" são informados pela instituição bancária. Além disso, o saldo é composto pelo somatório do SALDO DA CONTA CORRENTE + TOTAL APLICADO EM POUPANÇA + TOTAL APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. Esse saldo deve ser entendido como um valor estimado, podendo sofrer variação até o próximo dia útil, principalmente, pelo fato dos rendimentos de aplicação previstos fazerem parte do referido valor.

Página 1 de 2 (27 itens)

[Primeira/Ant] 1,2 [Próx/Última]

	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
04/11/2022	Crédito	FUNDOS - RESGATE AUTOMATICO		R\$
04/11/2022	Crédito	DEB APLIC POUP PORTAL CONVENIO		120.951,55
27/12/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 120.951,55
27/12/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 244,60
27/12/2021	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R\$ 11.985,59
30/06/2021	Débito	FIF/FAC - APLICACAO		R\$ 12.230,19
30/06/2021	Crédito	FUNDOS - RESGATE AUTOMATICO		R\$ 135.295,33
20/04/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 135.295,33
20/04/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 824,17
20/04/2021	Crédito	FUNDOS - RESGATE AUTOMATICO		R\$ 40.384,17
18/02/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 41.208,34
				R\$ 580,39



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 049/2022
PROJETO DE LEI Nº. 066/2022

Ementa. “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro apurado no exercício anterior no orçamento vigente e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional especial por superávit financeiro apurado no balanço anterior, no valor de R\$ 135.706,01 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e seis reais e um centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;”

O caso **sub examen** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 14 de novembro de 2022

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC N° 008/CMCM/2021